



(*) Documento assinado eletronicamente por **CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM** em 07 de Julho de 2023 às 10:20 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-CPL-52023, Código de Validação: 19EF7FB0FE.



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO-CPL - 52023

(relativo ao Processo 44622023)

Código de validação: 19EF7FB0FE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4622/2023 (Pregão Eletrônico nº 26/2023)

Assunto: Licitação SRP – Aquisição de Água Mineral

Interessado: Coordenadoria de Administração – CAD

Recorrente: DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA, CNPJ: 33.436.301/0001-11

Recorrida: MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ: 22.030.711/0001-41

DECISÃO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA, contra decisão da Pregoeira Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 26/2023, a licitante MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

I – RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2. Em suas razões, constante no ID: [7100669](#), a recorrente alega o que segue:

Após análise da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, a Comissão de Licitação, declarou a mesma vencedora do item I.

Ocorre que a douta comissão deixou de observar o documentação apresentada pela recorrida,, mais precisamente o LAUDO LAMIN APRESENTADO INCOMPLETO, conforme se verifica no proprio documento apresentado a ultima pagina presente demonstra que ainda faltam duas paginas, ou seja não deve ser considerado como cumprido o item 4.15.4 do edital.

É preciso que se observe que a recorrente cotou a mesma marca, e apresentou a documentação completa inclusive com laudis mais atualizados.

3. Ao final requer:

3 CONCLUSÃO E PEDIDOS

Conclui- se de forma inarredável e inconteste pois trata-se de documentos ja juntados aos autos que recorrida deve ser inabilitada.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digno-se a:



Comissão Permanente de Licitação

- 2.1) RECEBER e determinar o regular processamento deste Recurso Administrativo,
- 2.2) DETERMINAR a inabilitação da recorrida.
- 2.3) NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias Úteis.

II – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

4. Em suas contrarrazões, consignadas no ID: **7112978**, a recorrida rebate as alegações apresentadas pela recorrente, consoante se observa a seguir:

A empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou a proposta com o valor ofertado dentro do prazo de 02 (duas) horas, conforme item 8.15.1 do Edital juntamente com os documentos de habilitação.

Foram apresentados os seguintes documentos, conforme anexados via sistema Comprasnet:

- PORTARIA, emitida pelo Ministério de Minas e Energia (4.15.2)
- Certidão da DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado do Maranhão)
- Licença de Operação com validade até 25/02/2025 (4.15.3)
- Resultados de análise químico da água realizados nos meses de Novembro/2022 a Fevereiro/2023. (4.15.4) - Análise da água realizado pelo Laboratório de Análises Minerais – LAMIN em Dezembro/2022 (4.15.1)
- Rotulo da água mineral ofertada (Lençóis Maranhenses)
- Alvará de Autorização Sanitária emitido em 13 de fevereiro de 2023 (4.15.5)

O questionamento da recorrente é referente a validade da análise da água realizado pelo LAMIN. Entretanto, o Laboratório de Análises Minerais – LAMIN é o laboratório oficial do Serviço Geológico do Brasil – CPRM, órgão da esfera Federal, onde cabe a competência de fiscalização das empresas/concessões de explorações minerais. Os dados que constam na análise do LAMIN apresentadas pela MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA como habilitação, encontram-se no site oficial do órgão como dados abertos, onde todo cidadão brasileiro possui acesso, assim como o portal da transparência do governo federal.

Ressalto que, no Instrumento convocatório, nos itens 8.17, 8.17.1 e 8.18, onde diz: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei



Comissão Permanente de Licitação

14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

O pregoeiro, em sua autoridade, tem a competência de realizar diligências para sanar quaisquer dúvidas, erros e falhas, sem comprometer o andamento do certame. Acredito que a Comissão Permanente de Licitação, em sua atuação transparente realizou as devidas certificações para que pudesse DECLARAR a recorrida como aceita e habilitada referente ao item 01 do Pregão Eletrônico nº 026/2023.

Inclusive, a recorrente informa em seu Recurso Administrativo que a empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentou laudos atualizados e documentação completa na fase de habilitação.

5. E ao final, pede:

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente para, no mérito, seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando a classificação da empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA, como vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 026/2023.

C – Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

6. A unidade técnica, demandante do processo licitatório, Coordenadoria de Administração, no ID: **71166344**, ao analisar os fatos alegados e contrarrazoados, promoveu diligência junto à Fabricante da Água Mineral Lenções Maranhenses, inserindo no ID: **7116644**,



Comissão Permanente de Licitação

o documento encaminhado por esta, posicionando-se nos seguintes termos:

Em atenção ao MEMO_CPL – 482023, relativo ao Processo Administrativo nº 44622023- Digidoc, em que fomos instado a nos manifestar acerca do Recurso apresentado pela empresa Distribuidora Líder Eireli, bem como as Contrarrazões da empresa MDL Serviços Gerais Ltda, relativo ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 26/2023, que em suma é alegada a ausência de página(s) do laudo do Laboratório de Análises Minerais – LAMIN, produzido pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, referente ao Boletim 392/LAMIN2022 (AP739L), esclarecemos que:

1. Do instrumento convocatório se extrai o comando - abaixo transcrito - a que nos apegamos para diligenciar junto à Fabricante da Água Mineral Lençóis Maranhenses a fim de esclarecer a omissão de página(s) do mencionado laudo, notada quando da análise dos documentos exigidos nos Itens 4.15.1 a 4.15.5, tanto na documentação enviada pela empresa MDL Serviços Gerais Ltda (páginas 4, 6 e 7) quanto no documento juntado pela Recorrente Distribuidora Líder Eireli (página 4), com o único propósito de evitar atraso no Certame Licitatório;

8.17 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.17.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

8.18 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

2. A empresa Lençóis Maranhenses prontamente atendeu à solicitação formulada nos encaminhando, via e-mail, o laudo diligenciado na íntegra que ora fazemos juntada ao presente despacho.

Desse modo, salvo melhor juízo, não vimos prosperar o recurso e conclamamos pelo prosseguimento do feito, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

7. Após, os autos vieram a essa Pregoeira para análise do recurso.



Comissão Permanente de Licitação

8. É o relatório. Passa-se a analisar.

9. Inicialmente, cabe observar quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que cumpriu o prazo legal, sendo observado assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, **conheço** dos recursos e passo a analisar o mérito.

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. (grifo nosso).

10. Importa ressaltar, que a competência desta Pregoeira, atem-se a uma análise sob o prisma estritamente relacionado à sua conduta durante a sessão pública, não lhe habilitando adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem examinar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária, conforme preceitua o inciso LX do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

11. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados, deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no instrumento convocatório da licitação e na legislação aplicável.



(*) Documento assinado eletronicamente por **CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM** em 07 de Julho de 2023 às 10:20 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-CPL-52023, Código de Validação: 19EF7FB0FE.



Comissão Permanente de Licitação

12. A recorrente, DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA., cadastrou proposta para o item 01, do Pregão Eletrônico nº 26/2023, participou da fase de lances, ficando em segundo lugar na classificação das propostas, e alega, em sede de recurso que a empresa primeira colocada, a MDL SERVIÇOS GERIAS LTDA, ao encaminhar os documentos para habilitação, teria enviado o laudo LAMIN, especificado no subitem 4.15.4, de **forma incompleta**.

Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2023

(...)

4.15.4 Resultados da mais recente análise química periódica realizada dentro dos últimos três anos, de acordo com o art. 27 do Código de Águas Minerais, acompanhado do laudo técnico que comprove a qualidade de água mineral do produto cotado, referente à fonte de que provirá;

13. A unidade técnica, ao analisar os recursos e as contrarrazões apresentados pela recorrente e pela recorrida, e fazendo estrita observância às normas estabelecidas no ato convocatório, descrito nos itens 8.17, promoveu diligência junto à Fabricante da Água Mineral L ençois Maranhenses (marca essa indicada na proposta da licitante vencedora), a fim de completar o documento apresentado pela empresa primeira colocada no momento da sessão pública, obtendo pronta resposta da distribuidora, pelo que fez juntada do documento completo, alusivo ao laudo da LAMIN, conforme se verifica no ID: [7116644](#), do respectivo processo licitatório, sanando portanto, a inconsistência apontada pela recorrente.

14. O ato promovido pela unidade técnica, encontra abrigo tanto no Art. 64 de Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo nº 14.133/2021, no Art. 39, §4º da Instrução Normativa SEGES/MA nº 73, de 30/09/2022, assim como no item 8.17 do edital em questão, instrumento esse que é a “lei da licitação”, a qual todos se vinculam.

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos



(*) Documento assinado eletronicamente por **CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM** em 07 de Julho de 2023 às 10:20 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-52023, **Código de Validação:** 19EF7FB0FE.



Comissão Permanente de Licitação

licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

IN Nº 73/2022 – SEGES/ME, de 30 de setembro de 2022

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2023

8.17 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

8.17.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

15. Do mesmo modo a doutrina do Prof. Marçal Justen Filho¹, leciona que:

2.1) A complementação de informações

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre a situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.

16. Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, decidiu por meio do Acórdão TCU nº 1.211/2021, que devem ser sanados eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, sendo que a vedação é apenas para inclusão de novo documento, que não havia sido juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta.

V – DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento** do recurso interposto pela recorrente,



(*) Documento assinado eletronicamente por **CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM** em 07 de Julho de 2023 às 10:20 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-52023, **Código de Validação:** 19EF7FB0FE.



Comissão Permanente de Licitação

DISTRIBUIDORA LÍDER LTDA., para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida, declarando como vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 26/2023, a licitante MDL SERVIÇOS GERIAS LTDA.

Assim, em atendimento ao inciso XI do Art. 2º do Ato Regulamentar nº 10/2023 – MP/MA, de 23 de março de 2023 (regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021), encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão desta Pregoeira Oficial, ou deliberando de forma distinta, emitir decisão contrária à condutora deste certame.

É o parecer.

1JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Pág. 793.

assinado eletronicamente em 07/07/2023 às 10:20 h ()*

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM

ANALISTA MINISTERIAL

PREGOEIRO OFICIAL